

**OFÍCIO N. 339/2019/ASSEJUR/ARSEC**

**À Procuradoria Geral do Município de Cuiabá**

**A/C Dr. Juliette Caldas Miguéis**

**Ref.: Ofício n. 113/2019/GP/PGM**


**Cuiabá-MT, 26 de julho de 2019.**

Em atenção ao pedido de solicitação de informações e documentos relativos à alegação da Concessionária Águas Cuiabá S.A., no sentido de que teria ocorrido ausência de manifestação em tempo hábil capaz de ensejar a aplicação do disposto na cláusula 21.8 do Contrato de Concessão dos Serviços de Água e Esgoto de Cuiabá, **temos a informar que o aludido pedido de revisão ordinária realizado pela Concessionária não foi admitido, uma vez que foi interposto fora do prazo disposto na cláusula 21.2 do contrato.**

**Ressaltamos que a Concessionária foi devidamente notificada da decisão da ARSEC em 15 de julho de 2019.**

Segue no anexo cópia integral da decisão e da notificação da Concessionária.

Atenciosamente.

  
**Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira**  
Diretor Regulador Ouvidor / Presidente em exercício – ARSEC

  
**Rosideima Francisca Guimarães Santos**  
Diretora Reguladora de Fiscalização

*Caroline  
em posse  
às 16:02  
26/07/2019*

## **ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA ARSEC**

Aos vinte e oito de junho de dois mil e dezenove, às 14h30, na sala de reunião localizada à Rua N, Quadra 9, Casa 2, Bairro Miguel Sutil em Cuiabá/MT, realizou-se a reunião extraordinária da Diretoria Executiva Colegiada da ARSEC. Presentes a Diretora de Regulação e Fiscalização, Rosidelma F. Guimarães Santos, e o Diretor Regulador Ouvidor, Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira. O Diretor abriu a reunião, seguindo a pauta:

### **PEDIDO DE REVISÃO ORDINÁRIA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO MVP Nº 134626/2018**

Trata-se de requerimento de Revisão Ordinária do Contrato de Concessão de Água e Esgoto de Cuiabá (reequilíbrio econômico-financeiro) feito pela Concessionária Águas de Cuiabá S.A. em 28 de dezembro de 2018, com fundamento nas Cláusulas 21.1 e 21.2 do Contrato de Concessão n. 014/2011, no qual foi pleiteado um ajuste nominal de 60,22% do valor da tarifa, supostamente decorrente: i) eventos de desequilíbrios passados; ii) alterações impostas pelo Poder Concedente e pela ARSEC por meio do 2º Termo Aditivo do contrato de concessão; e iii) revisão contratual para atualizar as premissas e condições contratuais à realidade verificada pela Concessionária e projetada realisticamente para o restante do prazo contratual.

Segundo as assertivas da Concessionária: i) a revisão ordinária deveria ter sido realizada em 17/02/2016, conforme redação original da cláusula 21.1 do contrato de concessão, não tendo ocorrido tal pedido em razão de disputas litigiosas no contrato; ii) a nova redação da cláusula 21.1, prevista no 2º aditivo do contrato (29/11/2016), não estipulou prazo para a Concessionária encaminhasse requerimento de revisão ordinária;

iii) a cláusula 21.2.1 prevê o dever da ARSEC instaurar a revisão ordinária de ofício, sem limite de prazo, nada obstante a cláusula 21.1 prever que o requerimento revisão ordinária deverá ocorrer 180 dias antes da data prevista para a aplicação do reajuste tarifário anual; iv) a revisão ordinária também se justificaria em razão da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contudo a revisão ordinária não dependeria da conclusão da revisão do PMSB, uma vez que após a conclusão deste, poderia ser realizada nova revisão (extraordinária) do contrato de concessão.

O Diretor Regulador Ouvidor em exercício interino da Presidência destacou inicialmente que em análise de consulta da Concessionária Águas de Cuiabá S.A. (MVP 118434/2018-1) foi emitido o Parecer Jurídico n. 059/2019, homologado pela Diretoria Executiva Colegiada em 26 de novembro de 2018, no qual se **concluiu ser incabível o requerimento de revisão ordinária naquele momento**, em razão da necessidade de observância do prazo de 180 (cento e oitenta dias) disposto na cláusula 21.2 do contrato de concessão, com as alterações trazidas pelo 2º Termo Aditivo do Contrato.

Disse ainda que, nada obstante o parecer homologado pela DIRCOL tenha considerado, em tese, a possibilidade de abertura *ex officio* da revisão ordinária, tal medida não permitiria a aplicação de eventual alteração da tarifa no reajuste de 2019.

O Diretor Regulador Ouvidor esclareceu que o procedimento de revisão ordinária encontra-se disciplinado na cláusula 21.1. do Contrato de Concessão, com as alterações contidas no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitários do Município de Cuiabá, que dispõe:

*"21.1. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para a aplicação do reajuste tarifário anual, o requerimento de REVISÃO ORDINÁRIA, contendo todas as informações e dados necessários à análise do pedido, acompanhado*